



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 16 de novembro de 2023  
(OR. en)

15531/23

DENLEG 56  
FOOD 86  
SAN 670

#### NOTA DE ENVIO

---

de:	Comissão Europeia
data de receção:	13 de novembro de 2023
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	D092110/02
Assunto:	REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO, de XXX, que altera o Regulamento (UE) 2023/915 no que diz respeito aos teores máximos de perclorato em feijões ( <i>Phaseolus vulgaris</i> ) com vagem

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D092110/02.

Anexo: D092110/02



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, **XXX**  
PLAN/2023/1986 Rev1  
(POOL/E2/2023/1986/1986R1-EN.docx)  
D092110/02  
[...] (2023) **XXX** draft

**REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO**

de **XXX**

**que altera o Regulamento (UE) 2023/915 no que diz respeito aos teores máximos de perclorato em feijões (*Phaseolus vulgaris*) com vagem**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

# REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera o Regulamento (UE) 2023/915 no que diz respeito aos teores máximos de perclorato em feijões (*Phaseolus vulgaris*) com vagem

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2023/915 da Comissão<sup>2</sup> fixa os teores máximos de certos contaminantes, incluindo o perclorato, presentes nos géneros alimentícios.
- (2) Em 30 de setembro de 2014, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos adotou um parecer científico sobre o perclorato presente nos géneros alimentícios, em especial frutos e produtos hortícolas, e concluiu que a sua presença em determinados géneros alimentícios, incluindo os feijões (*Phaseolus vulgaris*) com vagem, constituía uma preocupação de saúde<sup>3</sup>.
- (3) O Regulamento (UE) 2020/685 da Comissão<sup>4</sup> estabeleceu teores máximos de perclorato numa vasta gama de géneros alimentícios, tendo esses teores máximos sido incluídos no Regulamento (UE) 2023/915 da Comissão. Embora não estivessem disponíveis dados de ocorrência completos relativamente a todas as subcategorias de frutos e produtos hortícolas no momento do estabelecimento desses níveis, foi fixado um limite máximo geral rigoroso para todos os frutos e produtos hortícolas, incluindo os feijões, a fim de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana.
- (4) No entanto, dados exaustivos e recentes relativos à ocorrência de perclorato nos feijões revelam que o teor máximo não é alcançável nos feijões (*Phaseolus vulgaris*) com

---

<sup>1</sup> JO L 37 de 13.2.1993, p. 1.

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2023/915 da Comissão, de 25 de abril de 2023, relativo aos teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 (JO L 119 de 5.5.2023, p. 103).

<sup>3</sup> «Scientific Opinion on the risks to public health related to the presence of perchlorate in food, in particular fruits and vegetables», *EFSA Journal*, vol. 12, n.º 10, artigo 3869, 2014, <https://doi:10.2903/j.efsa.2014.3869>.

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2020/685 da Comissão, de 20 de maio de 2020, que altera o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 no que diz respeito aos teores máximos de perclorato em determinados alimentos (JO L 160 de 25.5.2020, p. 3).

vagem nas principais zonas de produção da União, mesmo que sejam aplicadas as boas práticas.

- (5) Por conseguinte, é adequado aumentar o teor máximo de perclorato em feijões (*Phaseolus vulgaris*) com vagem, em conformidade com o princípio de que os teores máximos devem ser fixados em níveis tão baixos quanto razoavelmente possível, seguindo as boas práticas.
- (6) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2023/915 deve ser alterado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (UE) 2023/915 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN